



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO Nº 487 (36530-19.2008.6.00.0000) – CLASSE 28 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Reclamante: Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral em Mato Grosso – MCCE/MT

Advogado: Vilson Pedro Nery

Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO. INÉRCIA. CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS. DETERMINAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. MATO GROSSO. ATUAÇÃO. COMBATE. CRIMES ELEITORAIS. MUNICÍPIO. VÁRZEA GRANDE. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Exaurido o período referente à campanha eleitoral de 2008, descabe a adoção de providências por parte desta Corregedoria-Geral.
2. A competência para o processo e julgamento de representações por infração à Lei 9.504/97, nos pleitos municipais, é dos juízes das respectivas zonas eleitorais ou daqueles designados pelos tribunais regionais eleitorais. Precedentes.
3. A atividade correcional destina-se a proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, de acordo com o preceituado no art. 2º, V e VI, da Res.-TSE 7.651/65.
4. Reclamação que se julga prejudicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicada a reclamação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de junho de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral em Mato Grosso (MCCE/MT) formulou pedido de providências ante a inércia do, à época, Corregedor Regional Eleitoral daquele estado, Desembargador Manoel Ornellas de Almeida.

Alegou o reclamante que teria ocorrido no município de Várzea Grande/MT

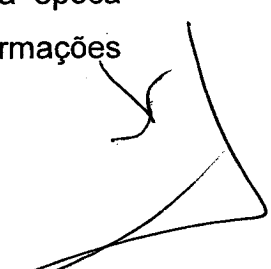
(...) verdadeiro terrorismo eleitoral, com a escancarada propaganda eleitoral extemporânea, e o uso de órgãos de comunicação (concessões públicas) e estrutura estatais (prefeitura, fundações etc.) para o fim ilícito da publicidade antecipada.

Aduziu que, consideradas “a inação e leniência do Ministério Público Eleitoral” e “a desastrada inércia da Justiça Eleitoral naquela circunscrição”, requereu ao corregedor regional eleitoral de Mato Grosso providências em sua esfera de atuação e obteve, como resposta, que deveria se dirigir ao juiz eleitoral de Várzea Grande/MT.

Argumentou que o mencionado corregedor regional eleitoral não estaria dando a devida atenção a algumas de suas obrigações funcionais, o que ensejaria a “intervenção do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral”, **“tudo com o intuito de se restabelecer a autoridade da Justiça Eleitoral em Mato Grosso”**. (destaque no original)

Pugnou, ao final, pela **“instauração do procedimento administrativo adequado”** para que fosse determinado à Justiça Eleitoral de Mato Grosso que atuasse a fim de inibir os crimes eleitorais que pudessem viciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito eleitoral. (destaque no original)

Em 1º.7.2008, o eminente Ministro Ari Pargendler, à época Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, determinou a solicitação de informações



do, ao tempo, Corregedor Regional Eleitoral de Mato Grosso, Des. Manoel Ornellas de Almeida (fl. 2).

Por intermédio do Ofício 2796/08/AT/CRE/MT, de 15.7.2008 (fls. 50-53), foram encaminhadas as informações solicitadas, nas quais se esclareceu ter aquela unidade correcional comunicado ao MCCE/MT que a Res.-TRE/MT 584/2007

designou juízo específico no município de Várzea Grande/MT [49ª ZE/MT] para a fiscalização da propaganda eleitoral, razão pela qual a via hierárquica adequada para o processamento da petição não poderia mais recair sobre a CRE/MT, mas sim sobre o Juízo de primeira instância designado para tal finalidade.

Além disso, o referido corregedor regional pontuou que todos os requerimentos do MCCE/MT enviados à CRE/MT antes da edição da referida resolução “receberam o processamento adequado com as normas consignadas no Regimento Interno do TRE/MT”.

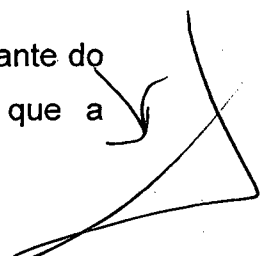
Em seu pronunciamento (fls. 59-61), a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, caso superada essa fase, pela prejudicialidade, visto que “não estão presentes os pressupostos autorizadores da reclamação” e “as eleições de 2008 já se realizaram e os eleitos já foram empossados, razão pela qual qualquer providência relativa àquele pleito não mais é possível”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o reclamante requereu fosse determinado à Justiça Eleitoral de Mato Grosso que atuasse a fim de inibir o cometimento de crimes eleitorais no município de Várzea Grande/MT durante o pleito de 2008.

Inicialmente, conforme salientado pela nobre representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, cabe ressaltar que a



campanha eleitoral de 2008 encontra-se exaurida, descabendo a adoção de qualquer providência desta Corregedoria-Geral quanto ao tema.

Ainda que assim não fosse, disciplinaram os arts. 1º e 2º da Res.-TSE 22.624/2008:

Art. 1º A presente resolução disciplina o processamento das representações e das reclamações previstas na Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de resposta, salvo aquelas de que trata o artigo 23, caput, desta resolução.;

Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e devem dirigir-se aos juizes eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput e inciso I).

Da leitura dos referidos dispositivos, infere-se ser competência dos juizes das respectivas zonas eleitorais ou daqueles designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar representações nos pleitos municipais (Res.-TSE 22.624/2008, art. 2º, § 1º).

Sobre a matéria, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a competência para representações, com vistas à apuração de descumprimento da Lei 9.504/97, é definida segundo o regramento estabelecido pelo art. 96 do mencionado diploma legal, como se observa da ementa do Recurso Especial Eleitoral 28.357/SP¹, de relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, a seguir reproduzida:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. COMPETÊNCIA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei nº 9.504/97 a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei.

(...)

Nesse mesmo sentido: Pet 2.962/DF (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 19.3.2009).

Ademais, na hipótese de eventual inércia ou demora do juiz eleitoral no processo e julgamento de representação pela violação da Lei das

¹ DJE de 24.4.2009

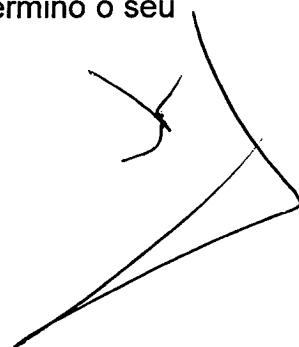
Eleições, a parte que se sentisse prejudicada poderia, nos termos do art. 25 da Res.-TSE 22.624/2008, renová-la perante o respectivo tribunal regional eleitoral ou formular “outra representação com o objetivo de ver prolatada decisão pelo juiz eleitoral, sob pena deste ser responsabilizado disciplinar e penalmente”.

No que se refere ao alegado descumprimento de obrigações funcionais pelo corregedor regional, impende destacar que a atividade correcional destina-se a proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, de acordo com o preceituado no art. 2º, V e VI, da Res.-TSE 7.651/65 (Rcl 338/RJ, *DJ* de 18.3.2005, e 341/AM, *DJ* de 8.10.2004, ambas de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins; e 253/PB, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 5.3.2004).

Na espécie, não se verifica a existência de infração funcional por parte do, à época, Corregedor Regional Eleitoral de Mato Grosso, Des. Manoel Ornellas de Almeida, razão pela qual inexistente providência a ser tomada por esta Corregedoria-Geral.

Forte nessas razões, acompanhando o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo prejudicada a reclamação e determino o seu arquivamento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, somewhat abstract set of lines and curves, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

Rcl nº 487 (36530-19.2008.6.00.0000)/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Reclamante: Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral em Mato Grosso – MCCE/MT (Advogado: Vilson Pedro Nery). Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a reclamação, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 12.6.2012.